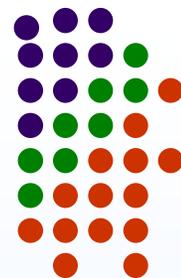




CTOC – FORMAÇÃO EVENTUAL

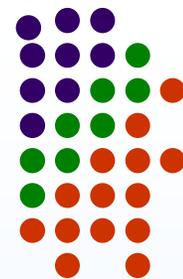
ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA

- **A tributação dos resíduos, refugos e sucatas recicláveis;**
- **A tributação das operações imobiliárias**



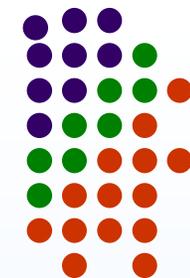
1. INTRODUÇÃO

1.1. A Proposta de Directiva do Conselho, de 16 de Março de 2005 (COM(2005)89final)



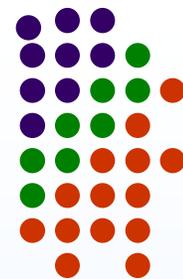
- O Conselho, por proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a adoptar medidas especiais em derrogação da Sexta Directiva do IVA, a fim de **evitar certos tipos de fraude ou evasão fiscal.**
- Até à data da Proposta em epígrafe haviam sido concedidas mais de 140 derrogações aos Estados-Membros.
- Tal número de derrogações é revelador do facto de, nos últimos anos, a evasão e a fraude no domínio do IVA se tornar um problema real.

1.1. A Proposta de Directiva do Conselho, de 16 de Março de 2005 (COM(2005)89final)



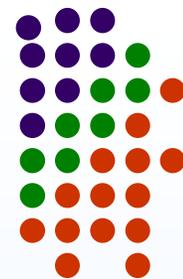
- **As autoridades fiscais dos Estados-Membros, bem como as federações profissionais vinham alertando para o facto de a evasão fiscal no domínio do IVA se estar a alastrar de tal forma no domínio do IVA que os operadores honestos se encontravam numa situação de desvantagem concorrencial.**
- **Exigir o IVA mas não assegurar o seu pagamento ao Estado, tem como resultado não só uma perda das receitas do Estado mas também que operadores honestos possam oferecer bens ou serviços a preços inferiores aos dos seus concorrentes que cumprem a lei.**

1.1. A Proposta de Directiva do Conselho, de 16 de Março de 2005 (COM(2005)89final)



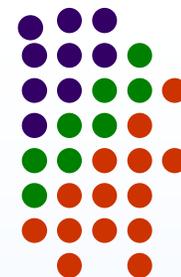
- Os Estados-Membros estavam a ver-se cada vez mais confrontados com **esquemas artificiais**, montados unicamente com o objectivo de obter vantagens a nível do IVA, quer mediante uma redução do IVA devido a final, quer de um aumento do IVA recuperado.
- Reconhecendo-se **dificuldades em lutar contra essas fraudes de uma forma eficaz**, levantou-se a questão de saber se o combate não teria de passar pela alteração da Sexta Directiva, conferindo aos Estados-Membros a possibilidade de adopção de medidas consistentes do ponto de vista jurídico, destinadas a evitar a fraude e a evasão fiscais em determinados sectores específicos de actividade.

1.1. A Proposta de Directiva do Conselho, de 16 de Março de 2005 (COM(2005)89final)



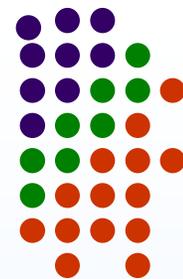
- **Na Proposta em epígrafe é reconhecido que nos seguintes domínios:**
 - **Prestações de serviços relativos aos bens imóveis (incluindo alguns ou a totalidade dos serviços de construção, reparação, limpeza e demolição);**
 - **Fornecimento de pessoal para actividades relacionadas com bens imóveis;**
 - **Terrenos e imóveis em relação aos quais tenha sido exercida a renúncia à isenção;**
 - **Entregas de resíduos, desperdícios e materiais recicláveis, juntamente com alguns produtos resultantes do seu tratamento e alguns serviços de tratamento;**

1.1. A Proposta de Directiva do Conselho, de 16 de Março de 2005 (COM(2005)89final)



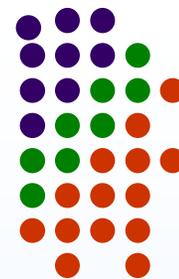
- **ocorrem perdas de receitas consideráveis**, devido ao facto de um sujeito passivo, depois de facturar operações, desaparecer sem pagar o IVA que consta da factura, enquanto o destinatário exerce o direito à dedução.
- Por isso, segundo a Proposta **deveria ser alargado o leque de possibilidades de recurso ao mecanismo de autoliquidação para as operações descritas.**
- Instado a pronunciar-se sobre o assunto, o Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer no sentido de considerar que o mecanismo de autoliquidação era um instrumento necessário para lutar contra a fraude e a evasão fiscais.

1.2. A Directiva 2006/69/CE do Conselho, de 24 de Julho de 2006



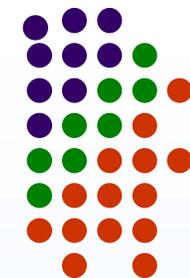
- Tendo em conta a Proposta antes referida, o Conselho da União Europeia adoptou a directiva em epígrafe, através da qual **é atribuído aos Estados-Membros, em determinados casos específicos, o poder de designar o destinatário das operações como sendo o responsável pelo pagamento e contabilização do IVA.**
- De conformidade com o respectivo preâmbulo, a medida indicada permitirá aos Estados-Membros simplificar as regras e lutar contra a fraude e evasão fiscais verificadas em determinados sectores ou em certos tipos de operações.

1.2. A Directiva 2006/69/CE do Conselho, de 24 de Julho de 2006



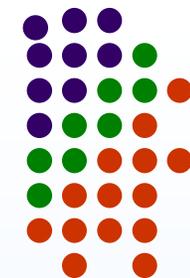
- A Directiva em epígrafe,
- depois de indicar os sectores e as operações em que os Estados-Membros podem designar o destinatário das operações como sendo o responsável pelo pagamento e contabilização do IVA,
- adita à Sexta Directiva um Anexo M, com a lista das entregas de bens e prestações de serviços do sector dos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis.

1.3. As medidas adoptadas em Portugal

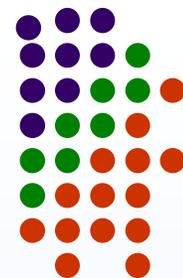
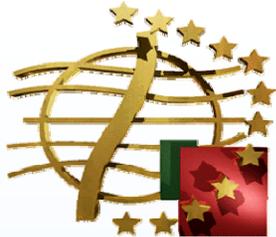


- **Pela Lei n.º 33/2006, de 28 de Julho**, foi alterado o CIVA, estabelecendo regras especiais em matéria de tributação de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e de certas prestações de serviços relacionadas, que entraram em vigor em 1 de Outubro de 2006.
- **Pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de Janeiro**, para além de diversas alterações ao CIVA, foram revistas as regras de renúncia à isenção do IVA na locação e transmissão de bens imóveis, criando-se o Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis, que entrou em vigor em 30 de Janeiro de 2007.

1.3. As medidas adoptadas em Portugal

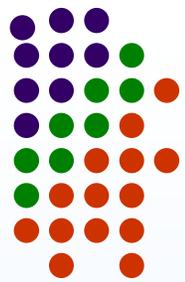


- **Ainda pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de Janeiro,** foi adoptada uma outra faculdade conferida pela Directiva 2006/69/CE do Conselho, de 24 de Julho de 2006, no domínio de algumas prestações de serviços relativas a bens imóveis, nomeadamente nos trabalhos de construção civil realizados por empreiteiros e subempreiteiros, passando, por via da inversão do sujeito passivo, a caber aos adquirentes ou destinatários daqueles serviços, quando se configurem como sujeitos passivos com direito à dedução total ou parcial do imposto, proceder à liquidação do IVA devido, o qual poderá ser também objecto de dedução nos termos gerais. Estas medidas entraram em vigor em 1 de Abril de 2007.



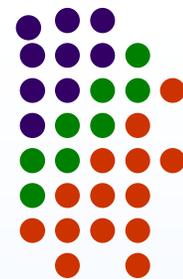
2. REGRAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATAS RECICLÁVEIS

2.1. Proposta de Lei n.º 62/X, de 30 de Março de 2006



- Nas transmissões de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e em certas prestações de serviços relacionadas com este tipo de bens, a liquidação do IVA, quando devido, passa a ser da competência do adquirente, desde que este seja sujeito passivo do imposto com direito à dedução total ou parcial.
- Com esta medida pretendeu-se evitar situações de fraude que se vinham verificando neste sector de actividade, decorrentes da circunstância de determinados operadores económicos não procederem à entrega nos cofres do Estado do imposto que liquidavam nas operações realizadas, mas que conferiu direito à dedução aos respectivos adquirentes.

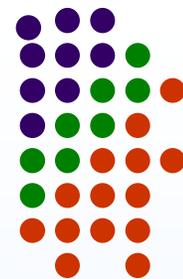
2.2. Lei n.º 33/2006, de 28 de Julho



- **Determinou a entrada em vigor das medidas previstas na Proposta antes indicada, que ocorreu em 1 de Outubro de 2006.**
- **Para clarificar as regras especiais resultantes da Lei em epígrafe foi divulgado o **ofício-circulado n.º 30098, de 11.08.2006.****

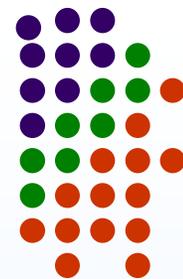
Vejamos quais as medidas implementadas

2.2.1. Introdução



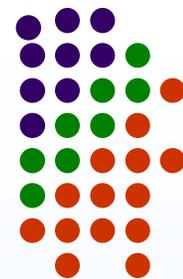
- Nas transmissões de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e em certas prestações de serviços com eles relacionadas, a **liquidação do IVA, quando devida, passa a ser da competência do adquirente**, desde que este seja sujeito passivo do imposto com direito total ou parcial à dedução.
- Os bens e serviços abrangidos pelas novas regras de tributação constam do **Anexo E ao Código do IVA**.
- De sublinhar que o Anexo E ao CIVA engloba, única e exclusivamente, **bens recicláveis** (e algumas prestações de serviços sobre eles efectuadas), ou seja, bens que necessitam de sofrer algum tipo de transformação para serem reutilizados.

2.2.1. Introdução



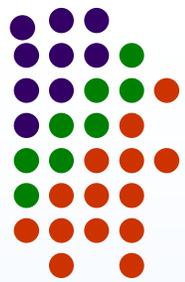
- **Atente-se que é condição essencial, para aplicação da regra especial de tributação acabada de mencionar, que os bens enquadrados no Anexo E constituam desperdícios, resíduos e sucatas e que, cumulativamente, sejam recicláveis.**
- **Com efeito, não ficam abrangidos pela regra de inversão os bens que sejam reutilizáveis no seu estado original.**

2.2.1. Introdução



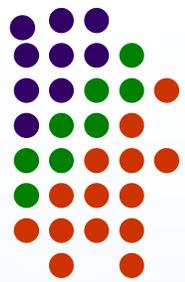
- Os sujeitos passivos cuja actividade habitual consista na transmissão dos bens e na prestação dos serviços mencionados no referido Anexo E, passam a ser **excluídos do regime especial de isenção previsto no art. 53.º e do regime especial dos pequenos retalhistas, previsto no art. 60.º, ambos do CIVA.**
- Paralelamente, introduziu-se a **obrigatoriedade de auto-facturação**, nos casos em que os sujeitos passivos adquiram aquele tipo de bens ou serviços a particulares.

2.2.2. Âmbito de aplicação



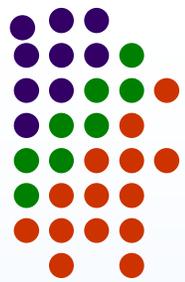
- **O novo regime, que, conforme se disse, impõe que o IVA seja liquidado pelo adquirente, aplica-se a todos os sujeitos passivos que adquiram a outros sujeitos passivos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e certas prestações de serviços com estes relacionados, enunciados no Anexo E ao Código do IVA.**
- **Tal significa que o adquirente, sujeito passivo do IVA, deve proceder à liquidação do IVA que se mostre devido naquelas operações, sempre que o fornecedor seja, também, sujeito passivo do imposto.**

2.2.2. Âmbito de aplicação



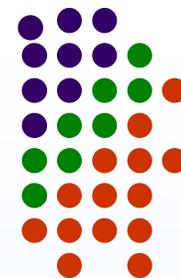
- **Como se vê, as novas regras especiais de tributação assentam:**
 - **na aplicação da inversão do sujeito passivo,**
 - **passando a liquidação do IVA que se mostre devido nessas operações a ser efectuada pelo respectivo adquirente, desde que sujeito passivo com direito à dedução total ou parcial do imposto.**

2.2.3. Como se calcula o IVA devido pelo adquirente?



- O vendedor dos bens indicados ou o prestador dos serviços com eles relacionados continua obrigado à **emissão de factura**, mas não liquida IVA.
- O adquirente, por sua vez, ao receber a factura, deve **liquidar o imposto** devido pela aquisição, aplicando a taxa do IVA em vigor.
- Essa liquidação pode ser efectuada na própria factura emitida pelo fornecedor ou num documento interno emitido para o efeito.
- **O direito à dedução** do adquirente é efectuado nos termos gerais, considerando-se para o efeito o próprio IVA autoliquidado nas aquisições efectuadas.

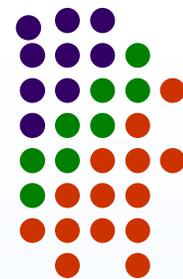
2.2.4. Obrigações declarativas e de facturação



2.2.4.1. QUANTO AO VENDEDOR / PRESTADOR DO SERVIÇO

- Não lhe competindo liquidar o imposto, este deve **indicar na factura**, a emitir nos termos do art. 28.º do CIVA, o motivo da não liquidação do imposto, mencionando a expressão “**IVA devido pelo adquirente**”;
- Estas operações devem ser inscritas no campo 8 do quadro 06 da **declaração periódica**.

2.2.4. Obrigações declarativas e de facturação

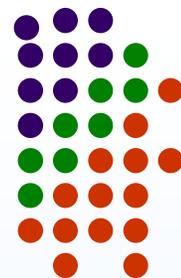


2.2.4.2. QUANTO AO ADQUIRENTE

2.2.4.2.1. AQUISIÇÕES A SUJEITOS PASSIVOS

- O adquirente, ao receber a factura do seu fornecedor, deve **liquidar o imposto** devido pela aquisição, aplicando a taxa em vigor, podendo, igualmente, **exercer o direito à dedução**, na totalidade ou em parte, desse mesmo imposto.
- **Na declaração periódica** deve incluir o valor da factura no campo 3, o valor do IVA liquidado no campo 4 e o valor do IVA dedutível nos campos 22 ou 24.

2.2.4. Obrigações declarativas e de facturação

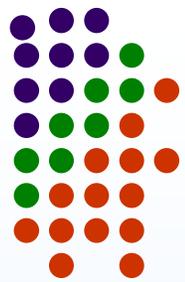


2.2.4.2. QUANTO AO ADQUIRENTE

2.2.4.2.2. AQUISIÇÕES A NÃO SUJEITOS PASSIVOS

- Neste caso não há lugar a liquidação de IVA pela aquisição;
- O adquirente está obrigado a emitir uma factura em nome do fornecedor, com todos os requisitos previstos no n.º 5 do art. 35.º do CIVA, nomeadamente o nome e a morada do fornecedor e a indicação do respectivo n.º de identificação fiscal;

2.2.4. Obrigações declarativas e de facturação

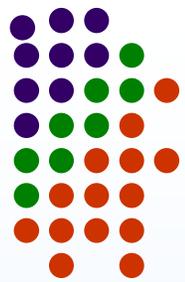


2.2.4.2. QUANTO AO ADQUIRENTE

2.2.4.2.2. AQUISIÇÕES A NÃO SUJEITOS PASSIVOS

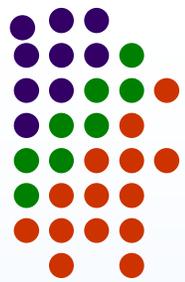
- Neste caso, não é necessário qualquer acordo prévio ou aceitação pelo fornecedor da facturação elaborada pelo adquirente;
- Porque se trata de operações não sujeitas a IVA, os respectivos montantes não devem ser indicados na declaração periódica do IVA.

2.3. ANEXO E – Lista dos bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis



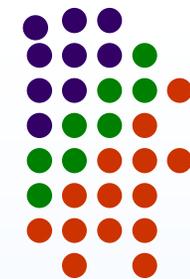
- a) Entregas de resíduos ferrosos e não ferrosos, sucata e materiais usados, nomeadamente de produtos semiacabados resultantes do processamento, manufactura ou fusão de metais não ferrosos;
- b) Entregas de produtos ferrosos e não ferrosos semitransformados e prestações de certos serviços de transformação associados;
- c) Entregas de resíduos e outros materiais recicláveis constituídos por metais ferrosos e não ferrosos, suas ligas, escórias, cinzas, escamas e resíduos industriais que contenham metais ou as suas ligas, bem como prestações de serviços que consistam na triagem, corte, fragmentação ou prensagem desses produtos;

2.3. ANEXO E – Lista dos bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis



- d) Entregas, assim como prestações de certos serviços de transformação conexos, de resíduos ferrosos, bem como de aparas, sucata, resíduos e materiais usados e recicláveis que consistam em pó de vidro, vidro, papel, cartão, trapos, ossos, couro, couro reconstituído, pergaminho, peles em bruto, tendões e nervos, cordéis, cordas, cabos, borracha e plástico;
- e) Entregas dos materiais referidos na alínea d) após transformação sob a forma de limpeza, polimento, triagem, corte ou fundição em lingotes;
- f) Entregas de sucata e resíduos resultantes de transformação de materiais de base.

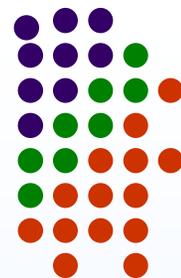
2.4. Informações vinculativas



2.4.1. Operações sobre ossos e peles em bruto

- O Anexo E apenas pretende abranger as respectivas aparas e/ou resíduos recicláveis;
- Nestes termos, as peles em bruto resultantes do abate de animais, que, no seu estado original, constituam matéria-prima, nomeadamente para a indústria de curtumes, não se encontram abrangidas pela alínea d) do Anexo E.
- As operações de transformação a que se encontrem sujeitas as peles em bruto, que consistam em limpeza, triagem, corte, etc., estão abrangidas pelas regras especiais de tributação.
- As operações - transmissões de bens e/ou prestações de serviços - efectuadas sobre o sebo e as vísceras não estão abrangidas pelas regras especiais de tributação.

2.4. Informações vinculativas

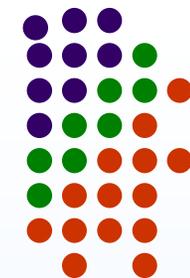


2.4.2. Transmissão das peças resultantes da decomposição de máquinas, outros equipamentos e veículos automóveis, ou das próprias máquinas, outros equipamentos e veículos automóveis.

Transmissão de contentores, tubos e vigas metálicas.

- **Uma vez que os bens indicados são susceptíveis de reutilização no seu estado original, as respectivas transmissões não estão abrangidas pelas regras especiais de tributação.**

2.4. Informações vinculativas

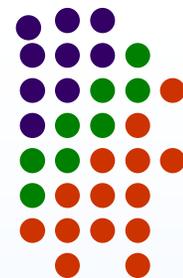


2.4.3. Transmissões de sobras de jornais ou revistas

Transmissão de paletes

- **As regras especiais de tributação apenas se aplicam aos resíduos de papel que sejam recicláveis.**
- **A compra e venda de paletes usadas não se encontra abrangida pelas citadas regras especiais de tributação, mas sim pelas regras gerais de tributação do IVA, uma vez que as paletes são susceptíveis de reutilização no seu estado original.**

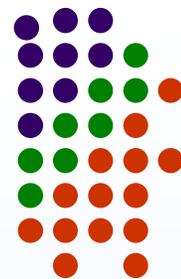
2.4. Informações vinculativas



2.4.4. Recolha, armazenagem e transporte de sucata

- **Da leitura do Anexo E pode concluir-se que a recolha, assim como o armazenamento ou o transporte, não se enquadram nas prestações de serviços abrangidas pelas regras especiais de inversão do sujeito passivo, pelo que lhes são aplicáveis as regras gerais de tributação do IVA.**

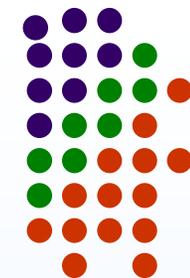
2.4. Informações vinculativas



2.4.5. Recolha de óleos alimentares para reciclagem

- **As operações de recolha de óleos alimentares para reciclagem não se encontram abrangidas pelas regras especiais de inversão do sujeito passivo, por falta de enquadramento no Anexo E.**

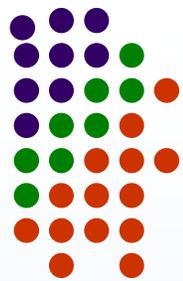
2.4. Informações vinculativas



2.4.6. Lingotes de alumínio e cavilha de latão

- Os lingotes de alumínio e a cavilha de latão assumem, no seu estado actual de comercialização, a forma de produtos transformados ou acabados, não constituindo desperdícios, resíduos ou sucatas recicláveis, pelo que as suas transmissões não se encontram abrangidas pelas regras de inversão do sujeito passivo aplicáveis a este tipo de bens, mas sim pelas regras gerais de tributação do IVA.

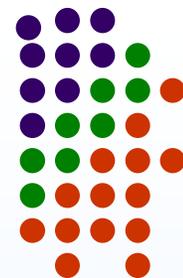
2.4. Informações vinculativas



2.4.7. Trapos

- **As operações de transformação a que se encontram sujeitos os trapos, nomeadamente limpeza, triagem, corte, etc., por estarem previstas na alínea e) do citado Anexo E, estão abrangidas pelas regras especiais de tributação dos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis .**

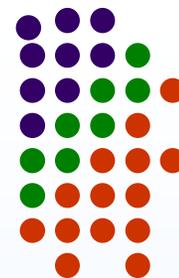
2.4. Informações vinculativas



2.4.8. Tinteiros e *toners*

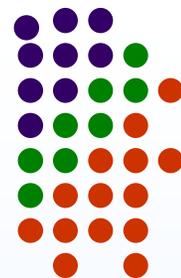
- Os tinteiros e *toners* transmitidos não passam de meras embalagens. Na verdade, eles são reutilizados no estado em que se encontram. O enchimento com nova quantidade de pó ou tinta não implica, por si só, uma transformação enquadrável no conceito de reciclagem.
- Deste modo, a transmissão de tinteiros e *toners*, não tendo enquadramento na lista contida no Anexo E, está sujeita à aplicação das regras gerais de tributação do imposto.

2.4. Informações vinculativas



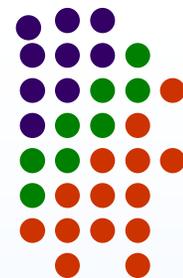
2.4.9. Sucata de chumbo

- **A transmissão de sucata de chumbo encontra-se sujeita às regras especiais de tributação, na medida em que se enquadra na alínea e) do Anexo E ao Código do IVA.**
- **De modo diferente, as chumbadas para pesca, não constituindo desperdício, resíduo ou sucata reciclável, mas sim um produto acabado, não se encontram abrangidas pelas citadas regras especiais, mas pelas regras gerais de tributação do IVA.**



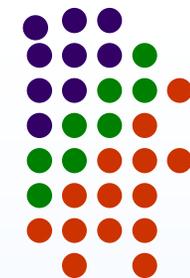
3. REGIME DE RENÚNCIA À ISENÇÃO DO IVA NAS OPERAÇÕES RELATIVAS A BENS IMÓVEIS

3.1. Introdução



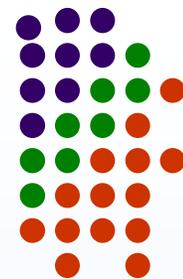
- **O Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de Janeiro, revê de forma substancial as regras de renúncia à isenção do IVA na locação e transmissão de imóveis, abrangidas pelos n.ºs 30 e 31 do artigo 9.º do Código do IVA,**
- **Sujeitando-se a renúncia à verificação cumulativa de algumas condições:**
 - **referentes ao imóvel**
 - **e aos sujeitos passivos que podem intervir nessas operações.**

3.1. Introdução



- **As regras resultantes da nova legislação impõem certas restrições quanto à possibilidade de opção pela tributação,**
 - **quando a actividade habitual dos intervenientes não confira um significativo direito à dedução do IVA suportado,**
 - **salvo se essa actividade consistir na construção ou aquisição de imóveis para venda ou para locação.**

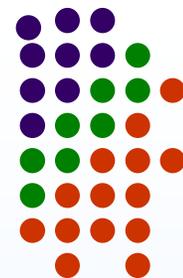
3.1. Introdução



- Para além de uma definição mais rigorosa das situações susceptíveis de renúncia à isenção, o regime prevê, nos casos de transmissão de imóveis com opção pela tributação, que o IVA seja devido ao Estado pelos respectivos adquirentes.
- Procurando esclarecer as dúvidas que pudessem colocar-se na interpretação das normas constantes do Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de Janeiro, a Direcção de Serviços do IVA divulgou o ofício-circulado n.º 30 099, de 09.02.2007.

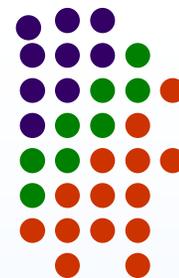
Analisemos as medidas implementadas

3.1. Introdução



- Diga-se, desde já, que tal **opção apenas é possível** quando o locatário ou o adquirente sejam sujeitos passivos que utilizem os imóveis total ou parcialmente em actividades que conferem direito à dedução.
- As **condições para a renúncia à isenção** são estabelecidas em legislação especial.
- A legislação especial em causa está vertida no **Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis**, que entrou em vigor em 30 de Janeiro de 2007.

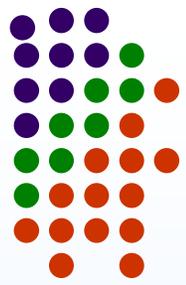
3.2. Quem pode renunciar?



- **Os sujeitos passivos que procedam:**
 - a) à locação de prédios urbanos ou fracções autónomas destes;
 - b) à transmissão do direito de propriedade de prédios urbanos ou fracções autónomas destes;
 - c) à transmissão de terrenos para construção;

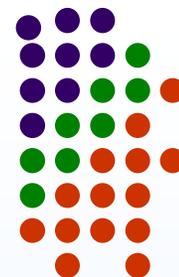
desde que, em todos os casos:

3.2. Quem pode renunciar?



- d) os respectivos locatários ou adquirentes sejam, igualmente, sujeitos passivos que utilizem os imóveis, total ou predominantemente, em actividades que conferem direito à dedução ;
- e) o locador e o locatário ou o transmitente e o adquirente:
 - i) exerçam exclusivamente actividades que conferem o direito à dedução ou, exercendo simultaneamente actividades que conferem o direito à dedução e outras que não conferem esse direito, o conjunto das actividades que conferem direito à dedução seja superior a 80% do total do volume de negócios.

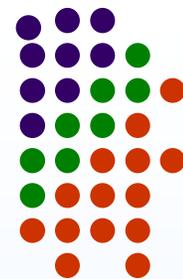
3.2. Quem pode renunciar?



Nota: Independentemente do critério que o sujeito passivo utilize para o exercício do direito à dedução – *prorata* ou *afecção real* – a percentagem de 80% é determinada nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 23.º do Código do IVA, com base no montante das operações realizadas no ano anterior.

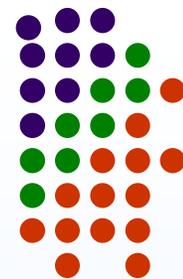
- ii) tenham uma percentagem de dedução inferior a 80%, mas apenas nos casos em que, habitualmente, exerçam a actividade de construção, reconstrução ou aquisição de imóveis, para venda ou para locação;**

3.2. Quem pode renunciar?



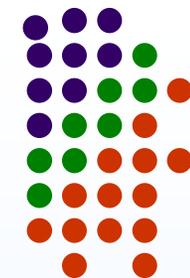
- iii) não estejam enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas;**
- iv) disponham de contabilidade organizada para efeitos de IRS ou de IRC.**

3.2. Quem pode renunciar?



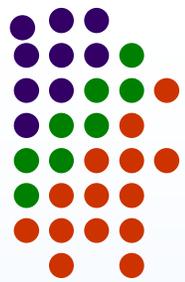
- Face ao referido, **não pode haver renúncia** nos casos em que o locador e/ou locatário ou o transmitente e/ou adquirente :
 - estejam enquadrados no Regime Especial de Isenção (artigo 53.º)
 - **ou** efectuem exclusivamente operações isentas previstas no artigo 9.º e que, por isso, não conferem o direito à dedução, excepto na situação indicada na anterior subalínea ii.
- **Nos casos de compropriedade** todos os titulares dos direitos a transmitir ou a adquirir devem preencher os requisitos exigidos para o exercício da renúncia.

3.2. Quem pode renunciar?



- **No conceito de locação** entende-se abrangido qualquer tipo de locação, designadamente a locação financeira.
- Não é permitida a renúncia na **sublocação** de bens imóveis.

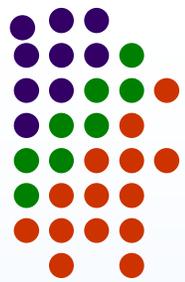
3.3. Em que situações se pode renunciar?



- **Como se disse, a renúncia apenas é permitida relativamente:**
 - a) à locação de prédios urbanos ou fracções autónomas destes;**
 - b) à transmissão do direito de propriedade de prédios urbanos ou fracções autónomas destes;**
 - c) à transmissão de terrenos para construção;**

É ainda necessário, nos termos do mencionado artigo 2.º do Regime de renúncia, que:

3.3. Em que situações se pode renunciar?

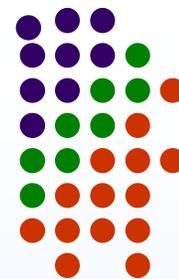


a) O imóvel esteja inscrito na matriz em nome do titular, ou tenha sido pedida a sua inscrição, e não se destine a habitação.

Nestes termos:

- Não é permitida a renúncia na transmissão ou locação de imóveis cuja inscrição na matriz ou pedido de inscrição não seja em nome do transmitente ou locador.
- No caso de contratos realizados em simultâneo, como será o caso de uma aquisição seguida de locação, a inscrição na matriz em nome do seu proprietário, ou o respectivo pedido de inscrição, só tem de verificar-se em relação ao sujeito passivo que realiza a transmissão do imóvel no primeiro dos contratos, sem prejuízo da renúncia só poder verificar-se quando estiver confirmada a titularidade da propriedade relativamente ao locador no segundo contrato.

3.3. Em que situações se pode renunciar?

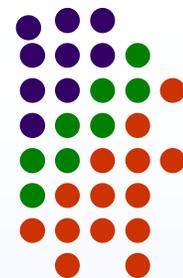


b) A transmissão do direito de propriedade do imóvel ou a sua locação envolva a totalidade do prédio ou fracção autónoma .

Nestes termos:

- Não é permitida a renúncia na transmissão ou locação de partes de um imóvel, salvo se se tratar de uma fracção autónoma e, neste caso, só é, igualmente, possível relativamente à totalidade da fracção.
- Também não é permitida a renúncia em casos de transmissão que não seja a transmissão do direito de propriedade, por exemplo a transmissão do mero direito de superfície ou de outras figuras parcelares.

3.3. Em que situações se pode renunciar?

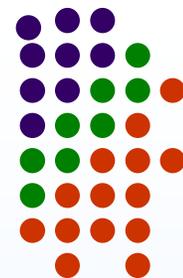


- c) O imóvel seja afecto a actividades que confirmam direito à dedução do IVA suportado.

Nestes termos:

- Não é permitida a renúncia na transmissão ou locação de prédios inscritos na matriz, ou cuja inscrição tenha sido pedida, como prédios destinados a habitação, ainda que destinados a uma afectação diferente da habitação.

3.3. Em que situações se pode renunciar?

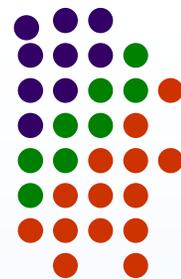


- d) No caso de locação, o valor da renda anual seja igual ou superior a 1/15 avos do valor de aquisição ou de construção do imóvel.

E além disso, se trate da primeira transmissão ou locação ocorrida após :

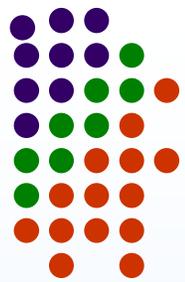
- e) A construção, quando tenha sido deduzido ou ainda seja possível deduzir, no todo ou em parte, o IVA suportado;

3.3. Em que situações se pode renunciar?



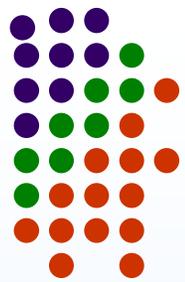
- f) Após o imóvel ter sido objecto de grandes obras de transformação ou renovação que tenham determinado uma alteração superior a 50% do valor patrimonial tributável para efeitos do IMT, quando ainda seja possível proceder à dedução, no todo ou em parte, do IVA suportado nessas obras;
- g) Ou, ainda, quando se trate de transmissão ou locação subsequente a uma operação efectuada com renúncia à isenção, e esteja a decorrer o prazo de regularização de 20 anos previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Código do IVA.

3.4. Quais os requisitos a observar na renúncia?



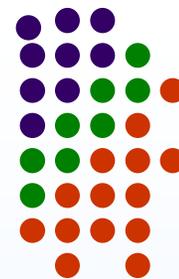
- Os sujeitos passivos que pretendam renunciar à isenção devem solicitar um certificado, comprovativo de que estão reunidas as condições para o efeito.
- O pedido deve ser efectuado **previamente, por via electrónica**, no sítio da DGCI www.dgci.min-financas.pt, seleccionando a funcionalidade **Declarações Electrónicas**, ou directamente através do sítio www.e-financas.gov.pt.
- Para o efeito, deve seleccionar-se a opção **Certidões**.

3.4. Quais os requisitos a observar na renúncia?



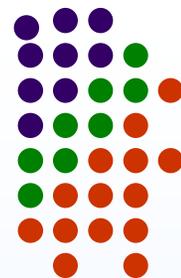
- Após a submissão do pedido, e desde que preenchidos todos os elementos necessários, será o requerente informado se o mesmo está ou não conforme com a legislação em vigor.
- Caso o pedido reúna todos os requisitos exigidos, será o requerente, de imediato, informado de que vai ser solicitada, via *mail*, a confirmação dos dados por parte do adquirente ou locatário do imóvel.
- O adquirente ou locatário, após aceder ao sítio das Declarações Electrónicas, deve seleccionar a opção **Certidões** e, de seguida, a opção **Conf. Pedido**.

3.5. Validade do certificado e efectivação da renúncia



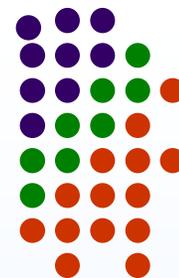
- **O certificado de renúncia tem a validade de seis meses, a contar da data em que fica disponível para o sujeito passivo, findos os quais caduca.**
- **Caso não seja utilizado, o requerente deve comunicar esse facto, por via electrónica, ao chefe de finanças da área da sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, do domicílio do transmitente ou do locador do imóvel.**
- **Se os elementos que serviram de base à emissão do certificado de renúncia sofrerem alteração antes da celebração do contrato de locação ou de compra e venda, o certificado perde a sua validade**

3.5. Validade do certificado e efectivação da renúncia



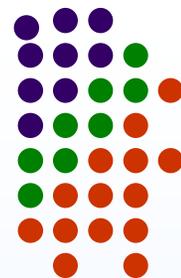
- **A renúncia à isenção apenas produz efeitos no momento em que for celebrado o contrato de compra e venda ou de locação do imóvel,**
- **não produzindo efeitos se não estiverem reunidas as condições prescritas na lei.**

3.6.1. Obrigações de liquidação



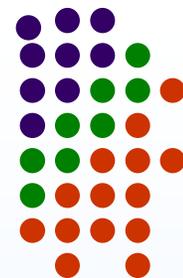
- **No caso específico da transmissão de imóveis, cabe ao adquirente proceder à liquidação do imposto devido por essas operações.**
- Para o efeito, deve inscrever o valor tributável no campo 3 e o imposto liquidado no campo 4 do quadro 06.
- Por sua vez, o transmitente deve indicar na declaração periódica, enquanto esta não for alterada, o valor da transmissão no campo 8 do quadro 06.
- **Na locação de bens imóveis o IVA continua a ser liquidado pelo locador.**

3.6.2. Obrigações de natureza declarativa



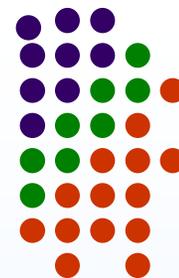
- Os transmitentes ou locadores que se encontrem em condições de renunciar à isenção,
- devem apresentar uma declaração de alterações antes de solicitarem o primeiro certificado de renúncia, preenchendo, para o efeito, o campo 1 do quadro 12.

3.6.3. Obrigações de natureza contabilística



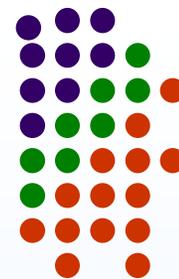
- Os transmitentes e locadores devem, para efeitos do art. 44.º do Código do IVA, registar separadamente os proveitos e os custos relativos aos imóveis a transmitir ou a locar e em que houve liquidação de imposto.
- O adquirente deve evidenciar separadamente na sua contabilidade o valor do imposto por si autoliquidado na aquisição dos imóveis.

3.6.4. Obrigações de facturação



- **As facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos transmitentes ou locadores devem conter todos os elementos exigidos pelo artigo 35.º do Código do IVA.**
- **No caso da transmissão de imóveis, devem conter a expressão “IVA devido pelo adquirente”, uma vez que, neste caso, cabe ao adquirente a obrigação de liquidação do imposto.**
- **Todavia, se a transmissão for titulada por escritura e esta contiver os elementos exigidos pelo artigo 35.º do Código do IVA, à excepção, obviamente, da numeração, e contiver igualmente a expressão acabada de indicar, a mesma substitui a factura exigida.**

3.7. Valor tributável



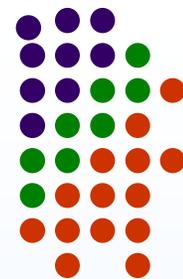
3.7.1. Regra geral

- Na transmissão ou na locação de bens imóveis o valor tributável é apurado de acordo com as regras gerais, isto é, corresponderá ao valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

3.7.2. Regras especiais

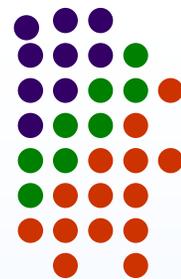
- No caso da transmissão ou locação de imóveis efectuadas com renúncia à isenção por sujeitos passivos que tenham entre si relações especiais (nos termos definidos no n.º 4 do artigo 58.º do Código do IRC), o valor tributável é o valor normal, determinado em conformidade com o estabelecido no n.º 4 do artigo 16.º do Código do IVA,
 - Quando:

3.7. Valor tributável



- a contraprestação seja inferior ao valor normal e o destinatário da operação não tenha direito à dedução integral do IVA;
 - **ou**
- a contraprestação seja superior ao valor normal quando o transmitente ou o locador do bem imóvel não tenha direito a deduzir o IVA integralmente.
 - Para este efeito, considera-se que o valor normal da transmissão do imóvel não pode ser inferior (embora possa ser superior) ao valor patrimonial tributário definitivo considerado para efeitos de IMT.

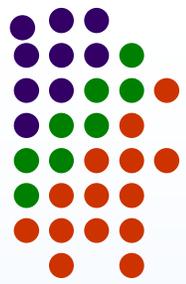
3.8. Direito à dedução



3.8.1. Obrigatoriedade da afectação real

- Os sujeitos passivos que renunciem à isenção do IVA nos termos do Regime de renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis têm **direito à dedução** do imposto suportado.
- **Sendo obrigatório** que a dedução do imposto relativo a cada imóvel, ou fracção, seja efectuada pelo método da afectação real.
- A DGCI pode fixar critérios diferentes.

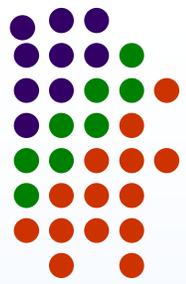
3.8. Direito à dedução



3.8.2. Nascimento e exercício do direito à dedução

- **O direito à dedução do IVA suportado nasce no momento da realização do contrato de locação ou de transmissão,**
- **e pode ser exercido no prazo de quatro anos .**
- **A dedução só pode ser efectuada depois de os locadores e os transmitentes disporem do certificado de renúncia.**
- **No caso de transmitentes ou locadores cuja actividade consista, com carácter de habitualidade, na construção de imóveis para venda ou para locação - o prazo anteriormente referido é elevado para oito anos.**
- **Não se aplica, neste caso, a restrição prevista no n.º 6 do artigo 71.º do Código do IVA.**

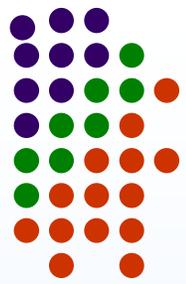
3.9. Regularizações



3.9.1. Pela afectação a fins alheios à actividade exercida

- Sempre que o imóvel, relativamente ao qual foi exercida a renúncia à isenção:
 - a) seja afecto a fins alheios à actividade exercida, o que acontecerá se o imóvel for afecto a uma actividade que não confere o direito à dedução,
 - **ou**
 - b) deixe de ser efectivamente utilizado em fins da empresa por um período superior a dois anos;
- **o imposto inicialmente deduzido deve ser regularizado de uma só vez**, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do Código do IVA, considerando-se que os bens estão afectos a uma actividade não tributada.

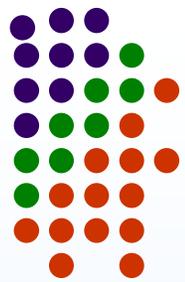
3.9. Regularizações



3.9.1. Pela afectação a fins alheios à actividade exercida

- **A regularização a favor do Estado deve constar do campo 41 da última declaração periódica do ano em que ocorreu a afectação que está na sua origem.**
- **O prazo de dois anos a que se refere a anterior alínea b), conta-se a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de Janeiro, que ocorreu em 30 de Janeiro de 2007, designadamente para os contratos realizados na vigência do anterior regime de renúncia, consagrado no Decreto-Lei n.º 241/86, de 20 de Agosto .**

3.9. Regularizações

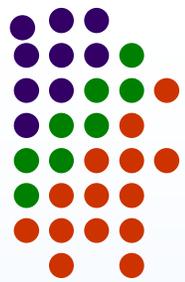


3.9.2. Pela não utilização em fins da empresa

- A regularização efectuada em virtude da não utilização em fins da empresa do imóvel pelo período de dois anos, atrás referido, não prejudica o dever de proceder às regularizações anuais previstas no n.º 1 do artigo 25.º do Código do IVA, correspondentes a 1/20 avos da dedução inicialmente efectuada por cada ano de não utilização em fins da empresa.

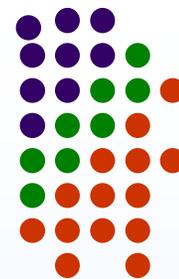
3.9.3. Outras regularizações

- A dedução do IVA suportado, por força da renúncia à isenção, na aquisição de bens imóveis origina, ainda, nos termos gerais, e quando for caso disso, as demais regularizações a que se referem o n.º 6 do artigo 23.º e os artigos 24.º e 25.º, todos do Código do IVA.



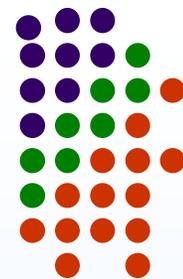
4. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, INCLUINDO A REMODELAÇÃO, REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE BENS IMÓVEIS, EM REGIME DE EMPREITADA E SUBEMPREITADA

4.1. Introdução



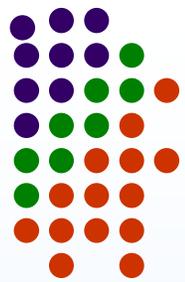
- **Por via da inversão do sujeito passivo, o Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de Janeiro, estabeleceu que passava a caber aos adquirentes ou destinatários daqueles serviços, quando se configurem como sujeitos passivos com direito à dedução total ou parcial do imposto, a obrigação de proceder à liquidação do IVA devido.**
- **O IVA assim liquidado pode ser objecto de dedução nos termos gerais.**

4.1. Introdução



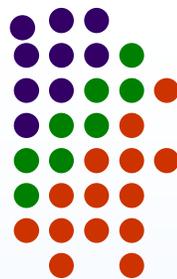
- **Nestes termos,**
- **o IVA que, antes da existência deste diploma, era liquidado pelo prestador de serviços (empregado, subempregado ou outro) ao seu cliente e por ele entregue ao Estado,**
- **passou, a partir de 1 de Abril de 2007, quando o cliente seja um operador económico que pratique operações que conferem direito à dedução do IVA suportado, a ser liquidado e entregue nos cofres do Estado por esse cliente.**

4.2.1. Sujeito passivo pela aquisição de serviços de construção civil



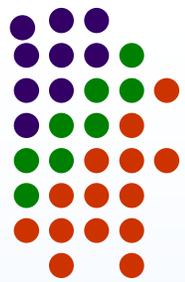
- O Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de Janeiro, aditou ao n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA a alínea j), nos termos da qual passaram a ser sujeitos passivos do IVA:
 - *“as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada”.*

4.2.1. Sujeito passivo pela aquisição de serviços de construção civil



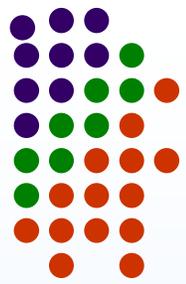
- Significa isto que, nos casos aí previstos, há a inversão do sujeito passivo, cabendo ao adquirente dos serviços a liquidação e entrega do IVA que se mostre devido, sem prejuízo do direito à dedução, nos termos gerais do Código do IVA, estabelecidos nos seus artigos 19.º a 25.º.
- Por esse motivo, as facturas emitidas pelos prestadores dos referidos serviços deverão, nos termos do n.º 13 do artigo 35.º do Código do IVA, passar a conter a expressão **“IVA devido pelo adquirente”**.

4.2.1. Sujeito passivo pela aquisição de serviços de construção civil



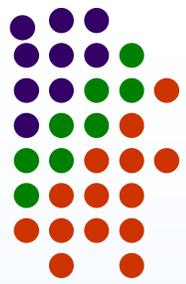
- **O IVA devido pelo adquirente deve ser liquidado na própria factura recebida do prestador dos serviços ou, em alternativa, em documento interno que, para o efeito, deverá fazer menção ao n.º e data da factura, bem como à identificação do prestador.**
- **O não recebimento da factura não desonera o adquirente da obrigação de liquidação do IVA devido, que deverá ser efectuada em documento interno .**
- **Ainda que o IVA seja liquidado em documento interno, subsiste o direito à sua dedução.**

4.2.2. Casos em que há inversão



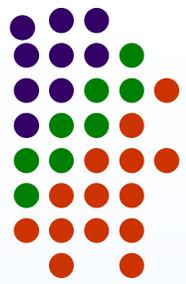
- **Para que haja inversão, ou seja, para que o devedor do imposto seja o adquirente dos serviços, é necessário que, cumulativamente:**
 - **Ocorra uma aquisição de serviços de construção civil;**
 - **O adquirente seja sujeito passivo do IVA e pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.**

4.2.3. Qualificação do sujeito passivo adquirente



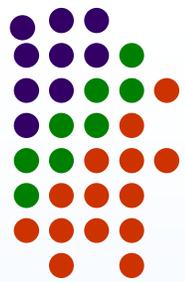
- Começamos por analisar em que circunstâncias, estando em causa serviços de construção civil abrangidos pelas regras de inversão, a competência para a liquidação do IVA devido passa a ser do adquirente:
 - **Só há lugar à regra de inversão** quando o adquirente é um sujeito passivo sediado em Portugal, ou que aqui tenha estabelecimento estável ou domicílio e que pratique operações que conferem, total ou parcialmente, o direito à dedução.

4.2.3. Qualificação do sujeito passivo adquirente



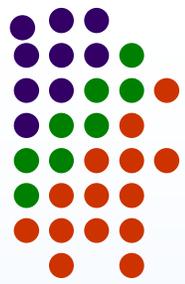
- **Consequentemente, não há lugar à inversão, continuando, tal como anteriormente, a liquidação do IVA a ser efectuada pelo prestador do serviço, quando o adquirente é:**
 - Um não sujeito passivo.
 - Um sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução (art. 9.º e art. 53.º).
 - Um sujeito passivo que o é porque efectua aquisições intracomunitárias nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI).

4.2.3. Qualificação do sujeito passivo adquirente



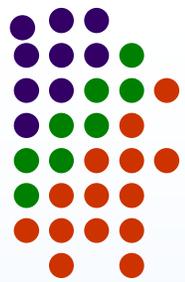
- **No caso de adquirentes sujeitos passivos mistos,**
- **isto é, os que simultaneamente pratiquem operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem esse direito,**
- **há lugar à inversão do sujeito passivo,** independentemente do método utilizado para o exercício do direito à dedução (afecção real ou *prorata*).

4.2.3. Qualificação do sujeito passivo adquirente



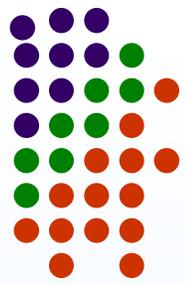
- **No caso do Estado, autarquias, Regiões Autónomas ou de outras pessoas colectivas de direito público:**
 - **Só há lugar à inversão** quando se trate de aquisição de serviços de construção civil directamente relacionados com as actividades sujeitas e não isentas de IVA;
 - **Não há lugar a inversão** quando os serviços se relacionarem com as actividades não sujeitas ou com as actividades isentas;
 - No caso de se tratar de aquisições de serviços de construção civil que concorrem, simultaneamente, para actividades sujeitas a imposto e que conferem o direito à dedução e actividades não sujeitas a imposto, **há lugar à inversão do sujeito passivo.**

4.2.3. Qualificação do sujeito passivo adquirente



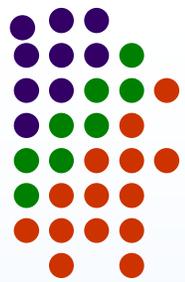
- No caso de sujeitos passivos isentos ao abrigo do n.º 30 do artigo 9.º do Código do IVA (locação de bens imóveis), mas que renunciaram a essa isenção:
 - **Só há lugar à inversão** quando se trate de aquisição de serviços directamente relacionados com o imóvel ou fracção autónoma em que houve, relativamente à locação, renúncia à isenção;
 - No caso de se tratar de aquisições de serviços de construção civil que concorrem, simultaneamente, para situações em que houve renúncia à isenção e situações em que não houve renúncia, **há lugar à inversão do sujeito passivo.**

4.2.4. Noção de serviços de construção civil



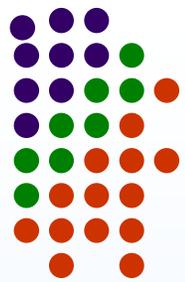
- **Consideram-se serviços de construção civil** todos os que tenham por objecto a realização de uma obra, englobando todo o conjunto de actos que sejam necessários à sua concretização.
- O conceito **inclui todos os serviços de construção civil**, independentemente de os mesmos fazerem ou não parte do conceito de empreitada ou de subempreitada a que se referem os artigos 1207.º e 1213.º do Código Civil, sendo a referência a serviços em “regime de empreitada ou subempreitada” meramente indicativa e não restritiva.

4.2.4. Noção de serviços de construção civil



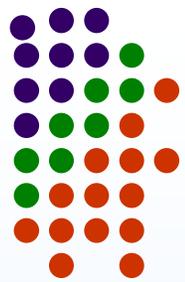
- O **conceito de obra** adoptado é o resultante do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção.
- Para este efeito, **deve entender-se por obra** todo o trabalho de construção, reconstrução, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo, seja de natureza pública ou privada.

4.2.4. Noção de serviços de construção civil



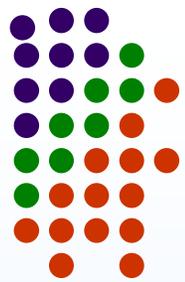
- A aplicação da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA abrange não só as situações em que, nos termos do referido Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, é necessário possuir **alvará** ou **título de registo**, mas também os serviços de construção civil em que não sejam necessários esses requisitos, ou que, sendo-os, o prestador do serviço não os possua.

4.2.5. Âmbito da regra de inversão



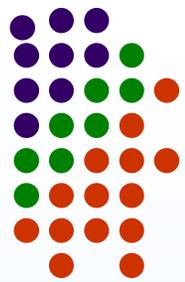
- Sempre que, no âmbito de uma obra, o prestador dos serviços facturar:
 - a) Serviços de construção propriamente dita,
 - b) Outros serviços relacionados com essa construção, como será o caso do aluguer ou colocação de andaimes, aluguer de gruas e de outros bens, serviços de limpeza, sinalização, fiscalização, remoção de entulhos, serviços de projectistas ou de arquitectura, etc.,
 - c) Materiais ou outros bens,
- O valor que fica sujeito à regra de inversão é o valor global da factura, independentemente de haver ou não discriminação dos serviços ou bens dela constantes e da facturação ser conjunta ou separada.

4.2.5. Âmbito da regra de inversão



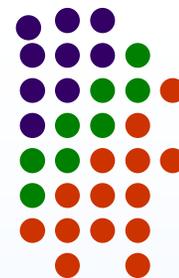
- **Contudo, a facturação:**
 - de serviços, tais como os indicados na alínea b) do diapositivo anterior,
 - ou,
 - meros fornecimentos de materiais ou de outros bens,
- **não é abrangida pelas normas de inversão,**
- **cabendo ao fornecedor dos bens ou serviços a liquidação do IVA que se mostrar devido.**
- **Neste caso não estão em causa prestações de serviços de construção civil e, como tal, não se aplica a regra da inversão.**

4.2.6. Entregas de bens móveis



- **A mera transmissão de bens**, isto é, sem instalação ou montagem por parte ou por conta de quem os forneceu, **não está abrangida pelas regras de inversão**, continuando a competência da liquidação do imposto a ser do fornecedor.
- No entanto, **a entrega de bens, com montagem ou instalação na obra, já terá de ser considerada abrangida pela regra de inversão**, desde que se trate de entregas no âmbito de trabalhos contemplados pela Portaria n.º 19/2004, de 10 de Janeiro.
- **Excluem-se da regra de inversão os bens que, inequivocamente, tenham a qualidade de bens móveis**, isto é, bens que não estejam ligados materialmente ao bem imóvel com carácter de permanência.

4.2.7. Exemplo 1

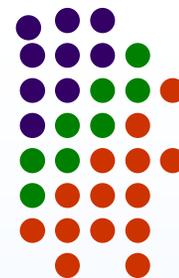


- A, sujeito passivo do Regime Normal do IVA, é contratado por B, também sujeito passivo com direito à dedução do IVA suportado, para lhe efectuar a reparação de um imóvel;
- Para a realização da reparação A solicita a C a montagem e aluguer dos andaimes necessários.

Resolução:

- Na factura de C a A, referente à montagem e aluguer dos andaimes, o IVA deve ser liquidado por C, não se aplicando a inversão do sujeito passivo, uma vez que não está em causa a prestação de um serviço de construção civil;
- Na factura de A a B, independentemente de serem facturados separadamente, ou não, os serviços de colocação dos andaimes, o sujeito passivo do IVA é o sujeito passivo B, pelo que a factura emitida por A deve conter a expressão “IVA devido pelo adquirente”.

4.2.7. Exemplo 2

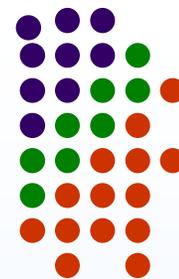


- **Facturação entre subempreiteiro e empreiteiro**

Resolução:

- **Nesta situação o empreiteiro apresenta-se na qualidade de cliente final a quem se destina a obra ou a prestação de serviços.**
- **Por isso, a factura emitida pelo subempreiteiro ao empreiteiro não incluirá o valor do IVA, mas a expressão “IVA devido pelo adquirente”, cabendo a liquidação do IVA ao empreiteiro.**

4.2.7. Exemplo 3

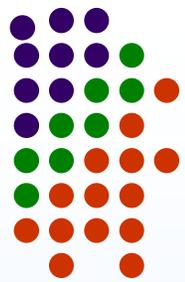


- Facturação directa do empreiteiro ao dono da obra

Resolução:

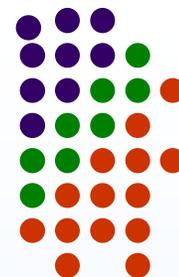
- Nesta situação quer o imóvel tenha a natureza de imobilizado ou de existências, se o dono da obra for sujeito passivo de IVA com direito, total ou parcial, à dedução do IVA suportado, a factura emitida pelo empreiteiro não incluirá o valor do IVA, mas a expressão “IVA devido pelo adquirente”.
- Caso o dono da obra não seja sujeito passivo ou, sendo-o, não tenha direito à dedução do IVA suportado, então a factura emitida pelo empreiteiro já terá de incluir o valor do IVA devido.

4.3. Exigibilidade



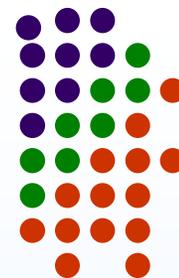
- **Caso haja lugar à inversão do sujeito passivo, o adquirente deve:**
 - **No caso de adiantamentos**, proceder, desde logo, à autoliquidação do IVA devido com referência ao montante pago;
 - **Nos restantes casos**, proceder à liquidação do IVA com referência ao período em que o mesmo se mostre exigível.
- **Nos casos em que o IVA seja devido pelo adquirente, se vier a verificar-se atraso na autoliquidação**, ainda que esse atraso seja imputável ao prestador de serviços, a responsabilidade contra-ordenacional, ou pelo pagamento de juros, daí decorrente cabe sempre ao adquirente.

4.4. Aplicação da lei no tempo



- As facturas correspondentes a serviços de construção civil concluídos antes ou depois de 1 de Abril de 2007, mas emitidas com data de 1 de Abril de 2007 ou com data posterior, mas dentro do prazo legal – **já se encontram sujeitas às regras de inversão do sujeito passivo;**
- Em contrapartida, se os serviços foram realizados antes de 1 de Abril de 2007 e facturados com data posterior, tendo, no entanto, ocorrido antes de 1 de Abril de 2007 o termo do prazo para a sua emissão – **não se lhes aplica a regra de inversão do sujeito passivo.**
- **As notas de débito ou de crédito** rectificativas de situações em que o imposto se mostrou exigível antes de 1 de Abril de 2007, não ficam abrangidas pelas regras de inversão.

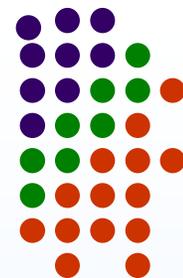
4.5. Obrigações contabilísticas e declarativas



4.5.1. Quanto ao prestador do serviço

- Não lhe competindo liquidar o imposto, este deve indicar na factura, a emitir nos termos do art. 28.º do CIVA, o motivo da não liquidação, mencionando a expressão **“IVA devido pelo adquirente”**;
- Estas operações, enquanto não for reformulada a declaração periódica, devem ser inscritas pelo prestador do serviço **no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica do IVA.**
- Nos casos em que haja inversão, o prestador de serviços pode exercer o **direito à dedução do IVA suportado.**

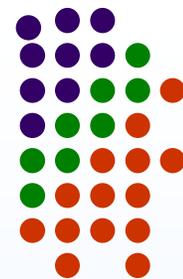
4.5. Obrigações contabilísticas e declarativas



4.5.1. Quanto ao prestador do serviço

- As empresas do sector da construção poderão ter de recorrer com mais frequência ao **reembolso do IVA suportado**,
- uma vez que, por via da inversão do sujeito passivo, poderão passar a ficar numa situação de crédito permanente.
- Para isso, terão de estar preparadas para dar cumprimento às exigências impostas pelo Despacho Normativo n.º 53/2005, de 15 de Dezembro.

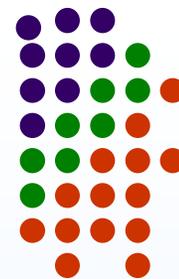
4.5. Obrigações contabilísticas e declarativas



4.5.2. Quanto ao adquirente

- O adquirente, ao receber a factura do seu fornecedor, deve **liquidar o imposto devido pela aquisição**, aplicando a taxa do IVA em vigor,
- podendo, igualmente, **exercer o direito à dedução**, na totalidade ou em parte, desse mesmo imposto.
- Com efeito, este pode exercer o direito à dedução tal como aconteceria se o IVA tivesse sido liquidado pelo prestador dos serviços.
- **Na declaração periódica** deve incluir o valor da factura nos campos 1, 5 ou 3, o valor do IVA liquidado nos campos 2, 6 ou 4 e o valor do IVA dedutível nos campos 20 a 24.

4.5. Obrigações contabilísticas e declarativas



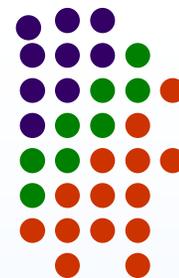
4.5.2. Quanto ao adquirente

- O imposto liquidado deve, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 44.º do Código do IVA, ser objecto de relevação distinta.
- Quer isto dizer que a conta “2433 – IVA – Liquidado”, além das subcontas:
 - 24331 – Operações gerais
 - 24332 – Autoconsumos e operações gratuitas

já previstas no POC, e com os desdobramentos nele previstos, bem como os previstos na Directriz Contabilística n.º 11, deverá passar a conter mais a seguinte:

- **24333 – Operações cuja liquidação compete ao adquirente**

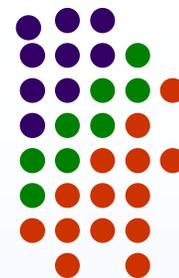
4.5. Obrigações contabilísticas e declarativas



4.5.2. Quanto ao adquirente

- A referida conta 24333 deverá conter os seguintes desdobramentos:
 - **243331 – Ouro para investimento**
 - 2433313 – Taxa normal
 - **243332 – Desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis**
 - 2433323 – Taxa normal
 - **243333 – Imóveis com renúncia à isenção**
 - 2433333 – Taxa normal
 - **243334 – Serviços de construção civil**
 - 2433341 – Taxa reduzida
 - 2433342 – Taxa intermédia
 - 2433343 – Taxa normal

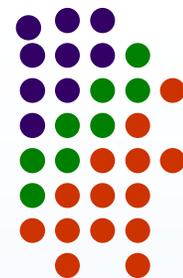
4.5. Obrigações contabilísticas e declarativas



Exemplo: Uma empresa têxtil, enquadrada no Regime Normal do IVA, recebe uma factura de um seu fornecedor, referente a trabalhos de construção civil efectuados nas suas instalações industriais no valor de 10 000 €, contendo a expressão “**IVA devido pelo adquirente**”

- **Face ao exposto, o pagamento do IVA e as demais obrigações decorrentes desta factura devem ser cumpridos pelo adquirente (empresa têxtil), que:**
 - **Terá de proceder à liquidação do IVA no montante de:**
 - € 10.000,00 x 21% = € 2100,00
 - **embora tenha, simultaneamente, direito à sua dedução.**

4.5. Obrigações contabilísticas e declarativas



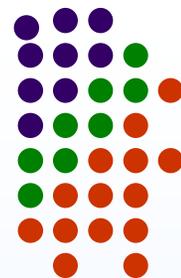
- **Em termos contabilísticos** fará, em relação ao IVA, um lançamento do tipo:

2432.x.x – IVA dedutível
a 2433343 – IVA liquidado

- **Em termos declarativos** incluirá os valores apresentados nos seguintes termos:

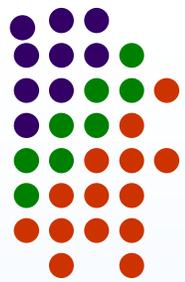
Campo 3	10 000 €
Campo 4	2 100 €
Campo 20 ou 24	2 100 €

4.6. Verificação do enquadramento em IVA do adquirente dos serviços



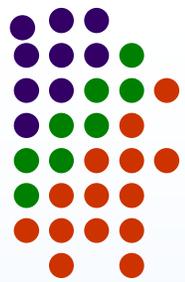
- Para efeitos de verificação do enquadramento em IVA do adquirente,
- os prestadores de serviços de construção civil abrangidos pelas novas regras de inversão **podem consultar o sistema de declarações electrónicas,**
- através da opção **Contribuintes – Consulta – Ident. Cliente/Fornec.**

4.7. Alteração do Regime especial de exigibilidade do IVA nas empreitadas de obras públicas, a que se refere o Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de Agosto



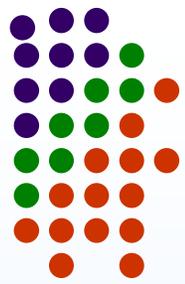
- **O regime especial de exigibilidade em epígrafe deixa de se aplicar às empreitadas e subempreitadas de obras públicas cujo imposto seja devido pelo adquirente nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.**
- **Afasta-se, assim, a aplicação das regras constantes do referido regime especial de exigibilidade às empreitadas de obras públicas em que o dono da obra seja o Estado ou as Regiões Autónomas ou a “EP – Estradas de Portugal, EPE”.**
- **Sublinhe-se que o regime em epígrafe já não se aplicava nas empreitadas a favor das autarquias locais.**

4.8. Lista exemplificativa de serviços a que aplica a regra de inversão



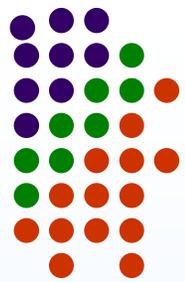
- **Em conformidade com o ofício-circulado n.º 30 101, de 24.05.2007, deve aplicar-se a regra de inversão do sujeito passivo aos seguintes serviços:**
 - a) Abertura de valas;**
 - b) Abertura e tapamento de roços;**
 - c) Afagamentos;**
 - d) Cedência de pessoal sob a orientação do cedente;**
 - e) Colocação de caixas de ligação;**
 - f) Construção de jardins, parques e outros trabalhos de integração paisagística;**
 - g) Construção de parques de estacionamento e respectivas reparações e manutenções, se implicarem serviços de construção civil;**
 - h) Construção de redes de rega;**
 - i) Construção e reparação de linhas férreas;**

4.8. Lista exemplificativa de serviços a que aplica a regra de inversão



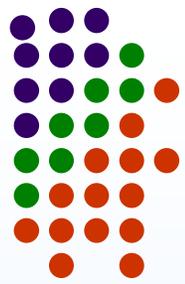
- j) Construção, montagem e reparações de linhas eléctricas;**
- k) Construção, reparação e pinturas de estradas e de caminhos;**
- l) Demolições, escavações, abertura de alicerces, movimentações de terra e trabalhos de limpeza, visando preparar o terreno para construção;**
- m) Drenagens e impermeabilizações;**
- n) Execução de betonilha e betonagem;**
- o) Execução de rebocos, alvenarias, cofragens, armações de ferro e montagem de vigas;**
- p) Execução de tectos e pavimentos falsos e divisórias;**
- q) Instalações eléctricas;**
- r) Instalação de pavimentos, de portas, janelas, roupeiros, ladrilhos;**
- s) Pinturas, estuques e outros revestimentos;**

4.8. Lista exemplificativa de serviços a que se aplica a regra de inversão



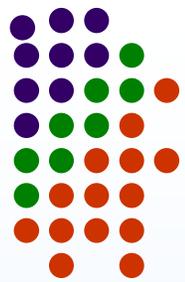
- t) Prestação de serviços de mergulhadores, no âmbito da realização de obras portuárias, de construção ou reparação de pontes e de outros trabalhos do mesmo tipo**
- u) Serviços de canalização e pichelaria;**
- v) Sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento e de comunicações, que sejam partes integrantes do imóvel;**
- w) Terraplanagens, aberturas e preparação de poços, drenagens e impermeabilizações;**
- x) Outros serviços previstos na Portaria n.º 19/2004, de 10 de Janeiro, e não expressamente mencionados na lista que constitui o ponto 4.9.**

4.9. Lista exemplificativa de serviços a que não se aplica a regra de inversão



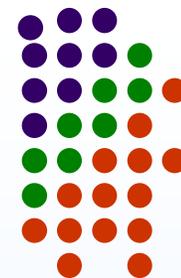
- **Em conformidade com o mesmo ofício-circulado n.º 30 101, de 24.05.2007, não deve aplicar-se a regra de inversão do sujeito passivo aos seguintes serviços:**
 - a) **Aluguer de contentores, designadamente para escritórios, alojamento e sanitários;**
 - b) **Assistência técnica, manutenção e reparação dos equipamentos que fazem parte do imóvel (v. g. elevadores, sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento, de electricidade, comunicações, piscinas), desde que não impliquem serviços de construção;**
 - c) **Cedência de pessoal sob a orientação do cessionário;**
 - d) **Ensaaios laboratoriais de segurança;**
 - e) **Limpeza de imóveis que não impliquem serviços de pintura, rebocos ou outros trabalhos de construção, designadamente o respectivo restauro;**

4.9. Lista exemplificativa de serviços a que não se aplica a regra de inversão



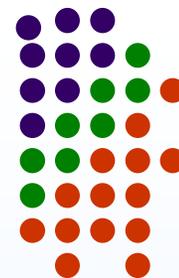
- f) Manutenção, conservação e renovação de espaços verdes, desde que não impliquem serviços de construção;**
- g) Mero aluguer ou colocação de equipamentos (andaimes, guias, betoneiras e outras máquinas);**
- h) Remoção de entulhos e serviços de limpeza da obra;**
- i) Serviços de engenharia, de arquitectura, de topógrafos e de projectistas;**
- j) Serviços de inspecção de equipamentos e de instalações;**
- k) Serviços de segurança, fiscalização, sinalização, medição e gestão da obra;**
- l) Serviços de transportes.**

4.10. Quadro-resumo



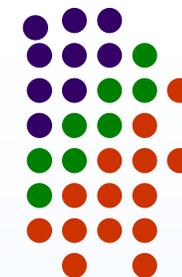
Natureza da operação	Qualidade do adquirente	Afectação dos bens ou serviços adquiridos	A quem compete a liquidação do IVA?
Serviços de construção civil, na acepção da alínea j) do n.º 1 do art. 2.º do Código do IVA	Sujeito passivo do regime normal do IVA que pratica operações que conferem direito à dedução do IVA suportado	A qualquer fim (imobilizado, existências ou outros bens e serviços)	Ao adquirente – há inversão do sujeito passivo
	Sujeito passivo do regime normal do IVA que pratica simultaneamente operações que conferem direito à dedução do IVA suportado e operações que não conferem esse direito (sujeitos passivos mistos)	A qualquer fim (imobilizado, existências ou outros bens e serviços)	Ao adquirente – há inversão do sujeito passivo

4.10. Quadro-resumo



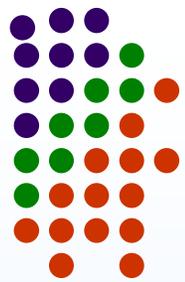
Natureza da operação	Qualidade do adquirente	Afectação dos bens ou serviços adquiridos	A quem compete a liquidação do IVA?
Serviços de construção civil, na acepção da alínea j) do n.º 1 do art. 2.º do Código do IVA	Sujeito passivo que pratica exclusivamente operações que não conferem direito à dedução do IVA suportado (abrangidas pelo art. 9.º ou pelo regime do art. 53.º, ambos do Código do IVA)	A qualquer fim (imobilizado, existências ou outros bens e serviços)	Ao prestador do serviço
	Sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas ao abrigo do n.º 30 do art. 9.º do Código do IVA (locação de bens imóveis)	A imóveis em relação aos quais houve renúncia à isenção (*)	Ao adquirente – há inversão do sujeito passivo
		A imóveis em relação aos quais não houve renúncia à isenção (*)	Ao prestador do serviço

4.10. Quadro-resumo



Natureza da operação	Qualidade do adquirente	Afectação dos bens ou serviços adquiridos	A quem compete a liquidação do IVA?
Serviços de construção civil, na acepção da alínea j) do n.º 1 do art. 2.º do Código do IVA	Estado, autarquias, Regiões Autónomas e outras pessoas colectivas de direito público	À actividade não sujeita a IVA (*)	Ao prestador do serviço
		À actividade sujeita a IVA (*)	Ao adquirente – há inversão do sujeito passivo
		Simultaneamente a todas as actividades (*)	Ao adquirente – há inversão do sujeito passivo
	Particular	Qualquer fim	Ao prestador do serviço

4.10. Quadro-resumo



Natureza da operação	Qualidade do adquirente	Afectação dos bens ou serviços adquiridos	A quem compete a liquidação do IVA?
Outros serviços (não considerados de construção civil)	Qualquer uma	Qualquer fim	Ao prestador do serviço
Fornecimento de bens	Qualquer uma	Qualquer fim	Ao fornecedor dos bens